

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2005**

Altera a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002 e a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre alterações societárias das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002 e a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre alterações societárias das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

**Art. 2º** O art. 3º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** As alterações de controle societário das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens que tenham, na composição de seu capital social, a participação de estrangeiros ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos, nos termos do art. 2º desta Lei, serão comunicadas ao Congresso Nacional.

..... (NR)”

**Art. 3º** O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a redação dada pela Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, passa a vigorar

com as seguintes alterações:

**“Art. 38. ....**

.....

b) as alterações contratuais ou estatutárias que não se enquadrem no disposto na alínea c deste artigo deverão ser comunicadas ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República, no prazo de quarenta e cinco dias, a contar da averbação dos atos nos órgãos de registro comercial ou de registro civil de pessoas jurídicas;

c) a cessão de cotas ou ações para estrangeiros ou a brasileiros naturalizados há menos de dez anos; a transferência direta da concessão ou permissão; a modificação do quadro diretivo, a alteração do controle societário das entidades que executam o serviço de radiodifusão sonora com potência superior a 50 KW ou o serviço de radiodifusão de sons e imagens cuja programação básica seja transmitida por outras emissoras em âmbito estadual, regional ou nacional, dependem, para sua validade, de prévia anuênciam do órgão competente do Poder Executivo;

.....

**§ 1º .....**

§ 2º A transferência direta da outorga só será admitida após a assinatura do contrato de concessão ou permissão.

§ 3º As alterações contratuais ou estatutárias só serão admitidas após a homologação do respectivo procedimento licitatório. (NR)”

**Art. 4º** As entidades que realizaram alterações contratuais ou estatutárias, sem anuênciam prévia do órgão competente do Poder Executivo, desde que não se enquadrem no disposto na alínea c do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a redação dada pelo art. 4º desta Lei, poderão regularizar sua situação mediante a apresentação de documentação comprobatória das alterações realizadas, fornecida pelos órgãos do registro comercial ou registro civil de pessoas jurídicas, no prazo de quarenta e cinco dias a partir da entrada em vigor desta Lei.

**Art. 5º** Fica revogado o art. 4º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002.

**Art. 6º** Fica revogada a alínea i do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente, tem-se a consciência de que o excesso de burocracia inibe o investimento produtivo. Isso ocorre em todos os setores da economia, e o segmento de radiodifusão não é exceção. Os principais documentos normativos que regem a atividade das emissoras de rádio e televisão datam da década de sessenta, época em que se entedia necessário rígido controle estatal de tais entidades. Tamanha rigidez não parece condizente com os tempos atuais, razão que nos leva a apresentar a presente proposição, que busca desburocratizar diversos aspectos da vida societária das emissoras de radiodifusão.

A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, constituem os principais diplomas normativos dos serviços de radiodifusão, a par, é claro, da Constituição de 1988. Esse corpo normativo estabelecia rigoroso controle sobre as emissoras, materializado, por exemplo, na exigência de aprovação prévia do Poder Executivo para a realização de qualquer alteração contratual ou estatutária por parte dessas empresas. Posteriormente, a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, ao regulamentar a participação de investidores estrangeiros nas empresas jornalísticas e de radiodifusão, limitou essa exigência apenas para a alteração dos objetivos sociais, a modificação do quadro direutivo, a alteração do controle societário e a transferência da outorga. Neste último caso, todavia, cumpre registrar que o art. 91, do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 91.387, de 25 de outubro de 1985, vedava a transferência da concessão ou permissão, de forma direta ou indireta, antes de completados cinco anos de funcionamento da emissora.

Entendemos que, mesmo após as alterações introduzidas pela Lei nº 10.610, de 2002, os controles estabelecidos sobre a vida societária das empresas prestadoras de serviços de radiodifusão são desnecessários. Mais do que isso, revelam-se prejudiciais à atividade, pois que inibidores do investimento em serviço de tamanha relevância social. Ademais, cumpre lembrar que, desde a década de sessenta, em que o marco jurídico do setor foi estabelecido, o número de emissoras multiplicou-se, tornando excessivamente onerosa, senão mesmo impossível, ao Estado a execução dessas funções.

Nesse sentido, a presente proposição tem como objetivo diminuir o nível de burocracia nesse setor, ao dispensar de anuênciam prévia do Poder Executivo determinadas alterações contratuais ou estatutárias das concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão. Entre elas, destaque-se a possibilidade de, em determinados casos, poder-se fazer a alteração do controle societário, mediante apenas comunicação dos respectivos atos ao órgão fiscalizador competente. Além disso, determinadas exigências introduzidas pela Lei nº 10.610, de 2002, foram eliminadas ou diminuídas. É o caso da comunicação, ao Congresso Nacional, das alterações de controle societário, que passam a ser obrigatórias apenas para as empresas que tiverem, na composição de seu capital social, investidores estrangeiros ou brasileiros naturalizados há dez anos ou menos.

Teve-se o cuidado, contudo, de preservar determinadas situações sob o controle do Estado. Cuida-se aqui, entre outros, das grandes redes de televisão e das rádios de maior alcance. Além disso, as cessões de cotas ou ações para estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos e a transferência direta da concessão ou permissão tampouco poderão ser efetuadas sem a autorização prévia do Poder Executivo.

Com tais alterações, pretende-se não apenas diminuir o excesso de burocracia que onera especialmente as pequenas emissoras, como também favorecer o aumento do fluxo de investimentos na prestação desses serviços. Em um tempo em que a convergência tecnológica impõe relevantes desafios às empresas de comunicação, é fundamental dotá-las de capacidade para atrair novos capitais, como forma de preservar serviço de tamanha importância para nossa sociedade.

Diante do exposto, submetemos o presente projeto à apreciação de nossos nobres pares, certos de sua aprovação e possível aperfeiçoamento.

Sala das Sessões,

Senador Hélio Costa

